



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 565, de 2022, da Deputada Celina Leão, que *qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.*

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa examina agora o Projeto de Lei nº 565, de 2022, de autoria da Deputada Celina Leão. A proposição dirige-se ao problema das mães que vivem no exterior e terminam tendo frustradas suas expectativas de bem criar seus filhos e bem viver com seus maridos longe do Brasil.

Para lograr seu intento, a proposição se refere ao Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, que estabelece exceções à obrigação de retornar a criança ao país estrangeiro em que habitualmente reside, caso isso se revele prejudicial a si. A proposição pretende qualificar a violência doméstica e familiar, praticada contra a criança ou contra a mãe, como caracterizando as situações intoleráveis e ameaçadoras, física ou psicologicamente, a que se refere o Artigo 13 da Convenção.

**SENADO FEDERAL****Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO**

Nessa medida, a proposição dá ao juiz margem de manobra para melhor defender o superior interesse do infante, bem jurídico maior tutelado por nossa ordem constitucional. Em seu art. 3º, a proposição se refere aos institutos legais e administrativos do país do requerente, para reconhecê-los como instrumentais às decisões de juiz brasileiro. O PL ainda reconhece as dificuldades econômicas das mães, tornadas dependentes do cônjuge e obriga o Estado a traduzir a documentação probatória a que se refere o art. 3º. O parágrafo único do art. 3º comanda que o juiz brasileiro, caso haja indícios suficientes, alerte a mãe ou responsável quanto ao risco a que o retorno exporá a criança. O art. 4º comanda celeridade e a tutela antecipada da guarda aos solicitantes no Brasil, ao menos até a tradução da documentação e o consequente exame razoável do pleito. O art. 5º desobriga o juiz brasileiro, caso estejam configuradas as situações de violência doméstica, de ordenar o retorno da criança disputada a seu país de residência habitual. Seu art. 6º coloca em vigor imediatamente a proposição que de si resulte.

A matéria foi distribuída para exame desta Comissão e seguirá, posteriormente, para apreciação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e da Comissão de Constituição e Justiça.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Os incisos III, IV, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal determinam que a Comissão de Direitos Humanos examine matéria atinente a direitos humanos, mulher, família, crianças e adolescentes, o que torna pertinente seu exame do Projeto de Lei nº 565, de 2022.

Do ponto de vista dos direitos humanos, a proposição é muito bem-vinda, pois atende a uma série de demandas materiais que a Constituição faz a todos, instituições e pessoas, que tenham responsabilidade para com crianças e adolescentes. Não há que se falar em violação brasileira da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças – há apenas revisão, melhor e acompanhada por outras sociedades signatárias, do alcance da ideia de “situação intolerável”. Tal condição é, corretamente, a nosso ver, acrescida de circunstâncias da vida privada.

**SENADO FEDERAL****Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO**

A ideia normativa é a de que o juiz brasileiro não mais poderá desconsiderar as decisões administrativas, médicas e policiais estrangeiras em desfavor do requerente e poderá considerar o retorno da criança ao país de residência habitual como algo que a coloque em risco, em razão de violência doméstica comprovada ou com fortes indícios de sua prática. A proposição ainda se mostra ciente da realidade da maioria dessas situações, a saber, a da hipossuficiência econômica da mãe, seja anterior ao casamento, seja, como é tristemente comum, gerada após o casamento e a mudança e a maternidade no país estrangeiro. As mães reclamam, procuram ajuda contra seus companheiros violentos, mas sua condição de estrangeira e com dificuldades de expressão dá ao marido larga vantagem perante a sociedade em que ele, ao contrário dela, está bem enraizado. Aqui, toda classe de preconceitos contra brasileiras entra em cena e faz aparecer o pior das pessoas e das instituições estrangeiras. A proposição defende as mães e as crianças brasileiras contra situação frequente, e o faz com as cautelas necessárias para evitar que a nova lei se torne instrumento contra a Convenção de que se fala.

Por tais razões, apoiamos a proposição. Entretanto, após apurada análise, optamos por apresentar um texto substitutivo visando o aprimoramento de alguns pontos do projeto. O art. 3º da proposição original trazia um rol de elementos que poderiam ser considerados indícios de exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica. Mantivemos o mesmo comando legal, todavia, acrescentamos um conjunto de ações que poderiam ser mais usuais às vítimas de violência doméstica. Sabemos que o Brasil possui um arcabouço legal que é exemplo ao mundo no que tange o combate à violência contra a mulher, entretanto, nem todos os países possuem legislações como as nossas.

Diante disso, incluímos no comando do art. 3º um rol aberto de evidências que possam caracterizar a exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica, sendo: quaisquer indícios ou relatos de abusos físicos, psicológicos, financeiros, administrativos, patrimoniais, institucionais, verbais e sexuais, contra a criança ou adolescente ou contra o genitor que se opõe ao retorno ao país estrangeiro; registros de medidas protetivas, ainda que negadas, solicitadas em país estrangeiro pelo genitor que se opõe ao retorno contra o genitor que solicita o retorno da criança ou adolescente; laudos médicos ou psicológicos, realizados no Brasil ou em país estrangeiro, que relatem abusos sofridos pela criança ou pelo genitor que se opõe ao



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

retorno ao país estrangeiro; relatórios elaborados por serviços sociais do país estrangeiro; e relatórios elaborados por organizações dedicadas à comunidade migrante ou serviços de apoio às vítimas de violência no exterior, devidamente cadastradas pelo Ministério das Relações Exteriores na forma de regulamento.

Outra mudança no art. 3º é a inclusão de um parágrafo determinando que a partir dos doze anos de idade, toda criança deverá ser ouvida pelas autoridades responsáveis pelo julgamento dos casos concretos.

Por fim, incluímos no substitutivo a possibilidade de recusa da justiça brasileira à ordem de retorno da criança ou adolescente a país estrangeiro nos casos em que o genitor que se opõe a este retorno demonstrar que: está impedido de entrar no país estrangeiro ou perdeu o direito de residir no país estrangeiro devido à criminalização por subtração da criança ou adolescente; existe risco de exposição da criança, adolescente ou de expor-se a danos físicos ou psicológicos no retorno ao país estrangeiro; seja considerado grave risco à criança, caso seja pessoa com deficiência, retornar ao país estrangeiro sem a companhia do genitor-cuidador primário da criança; e que a criança será, ao retornar ao exterior, separada de irmãos que não retornarão com a criança.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 565/2022, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 565, DE 2022

Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

termos do Artigo 13 da Convenção sobre os
Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional
de Crianças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica.

Art. 2º Os parâmetros desta Lei aplicam-se ao Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, e ficam as autoridades judiciais e administrativas brasileiras desobrigadas de ordenar o retorno de crianças e adolescentes ao país estrangeiro de residência habitual caso haja indícios de existência de violência doméstica naquela localidade.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entre outros, podem ser considerados evidências de exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica:

I – quaisquer indícios ou relatos de abusos físicos, psicológicos, financeiros, administrativos, patrimoniais, institucionais, verbais e sexuais, contra a criança ou adolescente ou contra o genitor que se opõe ao retorno ao país estrangeiro;

II – registros de medidas protetivas, ainda que negadas, solicitadas em país estrangeiro pelo genitor que se opõe ao retorno contra o genitor que solicita o retorno da criança ou adolescente;

III – laudos médicos ou psicológicos, realizados no Brasil ou em país estrangeiro, que relatem abusos sofridos pela criança ou pelo genitor que se opõe ao retorno ao país estrangeiro;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

IV – relatórios elaborados por serviços sociais do país estrangeiro;

V – relatórios elaborados por organizações dedicadas à comunidade migrante ou serviços de apoio às vítimas de violência no exterior, devidamente cadastradas pelo Ministério das Relações Exteriores na forma de regulamento.

§1º A partir dos doze anos de idade, toda criança deverá ser ouvida pelas autoridades competentes para o julgamento das solicitações de regresso à país estrangeiro.

§2º Na apresentação de uma ou mais ocorrências, as autoridades judiciais e administrativas brasileiras poderão prestar orientação e assistência aos pais ou responsáveis legais brasileiros, registrando que existe risco grave de que as crianças e adolescentes fiquem sujeitos a perigos de ordem física ou psíquica, caso haja o retorno ao país estrangeiro.

Art. 4º A justiça brasileira poderá recusar a ordem de retorno da criança ou adolescente a país estrangeiro se o genitor que se opõe a este retorno demonstrar que:

I – está impedido de entrar no país estrangeiro devido à criminalização por subtração da criança ou adolescente;

II – perdeu o direito de residir no país estrangeiro devido à subtração da criança ou adolescente;

III - seja considerado grave risco à criança, caso seja pessoa com deficiência, retornar ao país estrangeiro sem a companhia do genitor-cuidador primário da criança;

IV - a criança será, ao retornar ao exterior, separada de irmãos que não retornarão com a criança;

V – existe risco de exposição da criança ou adolescente a danos físicos ou psicológicos no retorno ao país estrangeiro;

VI - existe risco de expor-se a danos físicos ou psicológicos no retorno ao país estrangeiro.

Art. 5º Configurada a violência doméstica sem que medidas efetivas tenham sido tomadas no país estrangeiro para proteger a vítima e as



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

crianças e adolescentes sob sua guarda, restará configurada a situação de grave risco de ordem física e psíquica, nos termos da alínea b do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora